



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 981, de 2025, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), pretende incentivar a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil, por meio da valorização de professores, escolas e estudantes que se destacam em avaliações nacionais. A concessão de premiações a docentes e unidades escolares que atingirem as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) tem o objetivo de reconhecer o esforço e a dedicação desses profissionais e instituições na promoção do ensino de qualidade.

Na justificação, o autor afirma que a proposição propõe premiar os alunos de baixa renda, tanto de escolas públicas quanto de escolas privadas, que obtiverem nota superior a 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Essa iniciativa busca estimular a excelência acadêmica, promovendo equidade e incentivando jovens talentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista atinentes à educação em geral, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O presente projeto de lei, que visa premiar professores e escolas públicas com desempenho destacado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representa um avanço significativo na valorização da qualidade da educação brasileira, alinhando-se aos princípios da meritocracia e da equidade. Além disso, a proposição visa premiar os alunos de baixa renda, tanto de escolas públicas quanto de escolas privadas, que obtiverem nota superior a 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)

Segundo o Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF):





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"O projeto de lei prevê a destinação de recursos provenientes de loterias, conforme alterações nos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a qual regulamenta a destinação do produto da arrecadação das loterias. Essa medida assegura a sustentabilidade financeira da política, sem impactar diretamente o orçamento da educação, garantindo que os incentivos sejam concedidos de forma contínua e eficiente.

A iniciativa indubitavelmente contribui para a valorização dos profissionais da educação, o fortalecimento das escolas e o estímulo ao desempenho acadêmico dos estudantes, alinhando-se aos princípios da meritocracia e da equidade no acesso às oportunidades educacionais."

A educação é o alicerce do desenvolvimento social e econômico de qualquer nação, e políticas públicas que incentivem a excelência no ensino são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e competitiva. Como destacou o Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), a medida estimula a dedicação dos profissionais da educação e fortalece as instituições de ensino, criando um ciclo virtuoso de melhoria acadêmica.

No entanto, para que o projeto atinja seu objetivo com plenitude e transparência, é fundamental incorporar mecanismos que evitem distorções e garantam que os benefícios cheguem efetivamente aos que mais precisam. Nesse sentido, sugere-se a vinculação das premiações a critérios socioeconômicos, limitando a concessão a alunos cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal. A obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico seria um filtro essencial para coibir fraudes e assegurar que os recursos sejam direcionados a quem verdadeiramente merece.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ademais, é importante ressaltar que o projeto se harmoniza com a realidade do ensino superior brasileiro, onde o acesso às universidades públicas exige desempenho acadêmico elevadíssimo, com notas de corte do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que frequentemente superam os 900 pontos. Se no nível superior a meritocracia é um critério consolidado, nada mais justo que estendê-la à educação básica, premiando esforços que resultem em aprendizagem de qualidade.

Em síntese, o projeto é meritório e merece prosperar, pois estimula a excelência educacional sem desprezar a equidade. Contudo, as sugestões de aprimoramento aqui apresentadas visam garantir maior efetividade e controle social, assegurando que os recursos sejam aplicados com justiça e eficiência.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 981, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70

.....

X - concessão de premiação:

a) às escolas e aos professores que tenham atingido a meta nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*b) aos alunos de escolas públicas e bolsistas de escolas privadas, **inscritos no Cadastro Único (CadÚnico)**, com renda familiar per capita de até dois salários mínimos, que obtiveram nota superior a 900 (novecentos) pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)*

..... (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

II -

.....

i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 0,5% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), voltado a concessão de premiação às escolas e aos professores que tenham atingido a meta nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb);

Apresentação: 28/05/2025 17:29:47.040 - CE
 PRL 1 CE => PL981/2025
PRL n.1



* C D 2 5 7 7 3 8 7 9 6 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*k) 0,5 % (cinquenta centésimos por cento) aos alunos de escolas públicas e bolsistas de escolas privadas, **inscritos no Cadastro Único (CadÚnico)**, com renda familiar per capita de até dois salários mínimos, que obtiveram nota superior a 900 (novecentos) pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).” (NR)*

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

X - parcela do produto da arrecadação das loterias, conforme previsto nas alíneas 'j' e 'k' do inciso II do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 28 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

